

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2003

Dispõe sobre a identificação de barreiras policiais.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado CORONEL ALVES

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado SILAS BRASILEIRO estabelece as condições de realização de barreiras policiais.

Em sua justificativa, o autor assevera que a experiência recente dos motoristas que trafegam, tanto nas vias urbanas, quanto nas rodovias nacionais, tem demonstrado que vem crescendo a ocorrência de barreiras policiais organizadas ao arrepio do conhecimento das autoridades e do interesse público, onde funcionários subalternos se dedicam à prática odiosa da extorsão e da intimidação aos cidadãos.

Por último, afirma que com esta medida pretende evitar o arbítrio praticado por policiais que extrapolam o dever funcional realizando "blitz" com verdadeiro desvio de função, além da regulamentação criar mecanismos que vão dificultar o emprego dissimulado desse recurso por parte de assaltantes e seqüestradores.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.721/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos do RICD.

Preliminarmente, consideramos que a matéria em apreço, que se pretende regular, ainda que relevante para o interesse público, pertence ao âmbito administrativo, em face da natureza evidentemente operacional das suas disposições.

Neste sentido, tendo em vista o disposto no parágrafo sétimo do art. 144, da Constituição Federal ("A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."), pode ser estabelecido em lei federal a organização de atividades policiais em nível de normas gerais.

Tendo em vista a minha origem policial, com mais de vinte e cinco anos de experiência no policiamento ostensivo entendo que o projeto merece alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, entendemos que as especificações mínimas de que trata a proposição devem limitar-se às instituições policiais, evitando-se que outros órgãos públicos também executem essas atividades, além do que, deve estar restrita às atividades preventivas, e excepcionalmente as atividades repressivas.

Em segundo lugar, em face da eventual inexistência de oficiais nos destacamentos locais das polícias militares, o que efetivamente acontece em parte significativa dos municípios onde elas atuam, deve ser excluída do inciso I, do artigo primeiro, a exigência de oficial no comando das barreiras.

Em terceiro lugar, em face da eventual necessidade de organização de barreiras policiais em circunstâncias ditadas pela urgência, deve ser incluída no inciso II, do artigo primeiro, uma ressalva referente aos casos especiais em que não seja possível a elaboração oportuna de ordem escrita.

Em quarto lugar, em face da eventual inexistência de mais de uma viatura nos destacamentos locais das polícias militares, o que efetivamente acontece em parte significativa dos municípios onde elas atuam, deve ser substituída, no inciso III, do artigo primeiro, a expressão “três viaturas” por “viatura”.

Em quinto lugar, por entendermos que o texto do inciso IX, do artigo primeiro contém a disposição constante do inciso anterior, propomos a exclusão do inciso VIII e a renumeração do inciso IX.

Em sexto lugar, julgamos que a vedação à detenção de circulação de veículos, constante do artigo segundo, é incompatível com as atribuições legais do policiamento ostensivo.

Com as alterações propostas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.721/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2003

Dispõe sobre a realização de barreiras policiais.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado CORONEL ALVES

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições para a realização de barreira policial.

Art. 2º As barreiras, bloqueios ou também denominadas “blitz” somente poderão ser realizadas por órgãos policiais com competência preventiva, ou em casos excepcionais para os órgãos policiais que têm competência repressiva e obedecerão, obrigatoriamente e em qualquer circunstância, às seguintes especificações mínimas:

I – comando da equipe por policial graduado;

II – uma via da ordem escrita, firmada pela autoridade que determinou a organização da barreira, com menção expressa ao seus objetivos, salvo nos casos de urgência;

III – viatura policial ostensiva, devidamente caracterizada, segundo os padrões normativos da respectiva instituição;

IV – abordagem à luz do dia ou a noite, em local dotado de iluminação pública com níveis de iluminação compatíveis com as vias urbanas secundárias, admitindo-se, na sua falta, o uso de dispositivos adequados à obtenção daquelas condições mínimas de iluminação, salvo nos casos de urgência;

V – vedação do emprego de capuzes ou de quaisquer outros recursos que prejudiquem a identificação dos policiais, salvo na atuação de urgência dos grupos de operações especiais;

VI – uso de tarjetas ou crachás de identificação pelos policiais;

VII – uso de carteiras funcionais de identificação, que deverão ser mostradas aos motoristas abordados, sempre que solicitadas;

VIII – sinalização visível, que informe aos motoristas a existência de barreira policial adiante;

IX – busca pessoal somente nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de crime de abuso de autoridade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CORONEL ALVES

Relator